



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.088 - SP (2016/0019064-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO ROMUALDO NETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP157656
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 186, 187 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apontada ofensa aos arts. 168, 187 e 927 do CC/2002, não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Alegações genéricas de violação à norma do art. 267, VI, do CPC, sem delimitação da controvérsia. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

3. Ademais, o Tribunal de origem, com base no elementos de prova dos autos, concluiu não pela falta de interesse de agir da parte autora. Assim, o acolhimento da referida tese recursal demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.088 - SP (2016/0019064-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOAO ROMUALDO NETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP157656
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 375-377, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

O agravante sustenta, em suma, que "houve, sim, o ataque, às fundamentações do acórdão recorrido (inciso vi, do art. 267 - cpc) , motivo, pelo qual, não incide a Súmula 283, do STF" (fl. 389, e-STJ).

Afirma que "a decisão, do MM Ministro Relator, está em descompasso com a fundamentação do Recurso Especial e a legislação posta, que regulam a admissibilidade, para o recebimento e processamento do Recurso Especial interposto, devendo, por isso, ser dado seguimento ao Recurso especial, para que, essa Turma, analise o seu mérito" (fl. 389, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

A União apresentou impugnação às fls. 395-396, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.088 - SP (2016/0019064-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2016.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*:

O recorrente, militar do Exército, pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, teriam sido causados em razão de, em abril de 2004, ter sofrido pena disciplinar de dois dias de prisão por não ter motivado um requerimento de cópias de documentos. Sustenta que a sanção que lhe foi aplicada é ilegal e ofendeu a sua honra. Aduz, também, que propôs ação ordinária para anulação da punição (Proc. nº 2004.61.04.010659-2), a qual foi julgada procedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Santos ao fundamento de que a penalidade aplicada foi desproporcional.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição ao seguinte fundamento, *verbis*:

'Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição em favor da fazenda pública (artigo Iº), porém, no artigo 10 ressalva que essa disposição "não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras".

Nem poderia ser diferente, porquanto o Decreto nº 20.910/32 teve o nítido objetivo de reduzir os prazos prescricionais em prol das pessoas jurídicas de direito público interno.

Esse entendimento importa reconhecer que o prazo quinquenal previsto no diploma legal em referência somente se aplica quando não houver prazo prescricional específico inferior a ele.

No caso dos autos, o autor, militar do Exército, pleiteia indenização por danos morais, gerados, no seu entender, pela pena disciplinar de dois dias de detenção.

Contudo, como os fatos alegados pelo autor ocorreram em abril de 2004, quando já vigente o novo Código Civil, inarredável é a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, por ser inferior ao estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, em conformidade com o previsto no artigo 10 deste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, portanto, as pretensões de reparação civil deduzidas contra os entes de direito público interno passaram a se submeter à prescrição trienal.

Conforme se extrai dos autos, repiso, o autor cumpriu a pena de prisão imposta no procedimento disciplinar em abril de 2004. Esta ação foi ajuizada em 3/8/2007, sem que conste dos autos notícia de nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo prescricional trienal.

Diante do exposto, em face do tempo decorrido desde o conhecimento da lesão ao bem jurídico reclamada pelo autor e o ajuizamento deste feito, é cogente o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal a que alude o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002.'

O autor se insurge tão-somente quanto ao termo inicial do prazo prescricional fixado pelo juízo a quo a fim de reconhecer seu decurso. Argumenta que o processo nº 2004.61.04.010659-2, o qual tem por objeto a anulação de processo disciplinar instaurado contra ele no âmbito do Exército brasileiro, que reputa ser ilegal, ainda não tem decisão com trânsito em julgado e, portanto, o prazo prescricional da presente ação ainda não teria começado a correr (fls. 243/251). Assiste-lhe razão nesse ponto.

Se de um lado, a corte superior assentou entendimento no sentido de que o termo "a quo " do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp 1172028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010), de outro, também firmou posicionamento, segundo o qual: se a ação posterior, de natureza condenatória, ou executiva, depende do resultado de ação anterior, haverá interrupção da prescrição decorrente da citação válida" (trecho extraído do voto do Min. Gilson Dipp quando do julgamento do AgRg no REsp nº 606.138). Nesse sentido:

(...)

No caso, o autor optou primeiramente propor ação anulatória do ato disciplinar que entende ser ilegal. Dentro dessa lógica, à vista de que a causa de pedir está fundada na sentença que anulou o citado ato administrativo, a citação naquela ação interrompeu o prazo prescricional, o qual só volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquele processo. Portanto, a prescrição não ocorreu na espécie (fls. 297-299, e-STJ).

Na leitura dos autos, observa-se que não merece conhecimento o apelo no que se refere à contrariedade aos arts. 186, 187 e 927 do CC. Isso porque o acórdão impugnado não se manifestou, nem sequer implicitamente, acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF.

Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente visando suprir eventual omissão.

Esclareço que, nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a manifestação pelo Tribunal *a quo*, a qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

No que diz respeito à citada ofensa ao art. 267, VI, do CPC, reitero que o ora agravante, nas razões de Recurso Especial, restringe-se a alegar genericamente violação à aludida norma, sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, não delimitando a controvérsia. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, quanto ao alegado interesse de agir, a Corte de origem assim se pronunciou:

III - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A partir do pressuposto de que o autor optou por pleitear, no presente feito, indenização fundado em sentença que reconheceu a ilegalidade do ato, ora imputado lesivo, tanto que instruiu a petição inicial somente com essa decisão, constata-se que lhe falta interesse de agir, na medida em que o citado *decisum* ainda não transitou em julgado (fls. 299-300, e-STJ)

Dessa forma, o acolhimento da referida tese recursal demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A título elucidativo:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Em relação ao mérito, o acolhimento da pretensão recursal implica a análise das cláusulas do contrato celebrado e do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a análise do pleito da ora insurgente, em virtude dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 674.416/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS À VISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO ESPECIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INTERESSE DE AGIR. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Não é possível a esta Corte reapreciar o tema quanto ao interesse de agir da autora, visto que esta Corte teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1334231/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0019064-1

AgInt no
AREsp 846.088 / SP

Números Origem: 00091583720074036104 200761040091589 91583720074036104

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ROMUALDO NETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP157656
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ROMUALDO NETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP157656
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.